PROJETO DE	LEI	_ Nº .	240/2011	LEI	N° 485	56
AUTÓGRAFO №	435/11				Nº	

SON CABA

SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HELIO APARECIDO DE GODOY	
Assunto: Altera disposições da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 19	989,
que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de l	oens
imóveis e dá outras providências.	

PROJETO DE LEI Nº 240 /2011

Altera disposições da Lei 3.185 de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1°. Acresce alínea "b" ao Inc. VI do "caput" do art. 3° da Lei nº 3.185 de 05 de Dezembro de 1989, com redação dada pela Lei 9430, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

"Art. 3°. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

> VI..... a)

b) o adquirente fará jus ao benefício previsto neste artigo, para o primeiro registro, independente do número de transações particulares."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 02 de junho de 2011.

Helio Godoy Vereador







JUSTIFICATIVA:

No

O presente Projeto de Lei propõe acrescer a alínea "b" ao Inc. VI ao "caput" do art. 3º da Lei nº 3.185 de 05 de Dezembro de 1989, com redação dada pela Lei 9430, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI. O objetivo é criar um mecanismo legal para atender os adquirentes de imóveis beneficiados pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular, ampliando o benefício aos terceiros que adquiriram o imóvel por instrumento particular, pela instituição de habitação. Ocorre que ao analisar in loco a aplicação do benefício do ITBI zero, constatamos que alguns munícipes estão nessa condição, muitos deles membros da própria família, como pais e irmãos, que seriam obrigados a realizar duas escrituras, aumentando os custos do registro e contrariando os objetivos do programa. A aprovação do presente projeto está em consonância com o Decreto nº. 19.175/2011, que regulamenta o ITBI zero, para os conjuntos habitacionais de interesse social, no Município de Sorocaba

S/S., 02 de junho de 2011.

Helio Godoy Vereador



Recebido na Div. Expediente

Of de funho de M

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 02 106 11

Div. Expediente

Rudrao Im 03:06.11

Andréa Gianelli Ludovico Chefe da Seção de Assuntos Jurínicos

05

Lei Ordinária nº: 3185

Data: 05/12/1989

imprimir

Classificações: Código Tributário

Ementa: Dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15/12/88. (ITBI)

Texto consolidado, Lei Ordinária nº: 3185

LEI Nº 3.185, de 05 de dezembro de 1989.

(Regulamentada pelo Decreto nº 19.175/2011)

Dispõe sobre a instituição de impostos e revoga a Lei nº 3.016, de 15/12/88. (ITBI)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 1º - Fica Instituído o Imposto sobre a transmissão de bens Imóveis, mediante ato oneroso "Intervivos" que tem como fato gerador:

- I a transmissão a qualquer título da propriedade ou domínio útil de bens Imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II a transmissão a qualquer título de direitos reais sobre Imóveis, exceto os direitos reais de garantias;
- III a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos Incisos anteriores.
- Artigo 2º A incidência do Imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
- I compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II dação em pagamento;
- III permuta;
- IV arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça e remissão;
- V incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos no incisos III e IV do artigo 3°;
- VI transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII tornas ou reposição que ocorram:
- a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal, quando o cônjuge receber,

dos Imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses Imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de Imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;

IX - Instituições de fideicomisso;

X - enfiteuse e subenfiteuse;

XI - concessão real de uso;

XII - cessão de direitos de usufruto;

XIII - cessão de direitos ao usucapião;

XIV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XV - cessão de promessas de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - acessão física quando houver pagamentos de indenização;

XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens Imóveis;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial "Intervivos" não especificados neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia:

XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1° - Será devido novo imposto:

I - quando o vendedor exercer o direito de preleção;

II - no pacto de melhor comprador;

III - na retrocessão;

IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza, inclusive nos casos em que a copropriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;

III - a transição em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

CAPITULO II



DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3° - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I O adquirente for a União, o Estado, O Distrito Federal, um Município e respectivas autarquias ou fundações, quando transacionarem imóveis para atendimento de suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;
- II O adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidade sindical dos trabalhadores, instituição de educação e de assistência social sem fins lucrativos, templo de qualquer culto, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, atendidos os requisitos da lei reguladora do Sistema Tributário Nacional;
- III Incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, e nem sobre os decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- IV no subestabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;
- V na retrovenda, preempção ou retrocessão, bem como nas transmissões clausuladas com pacto de melhor comprador ou comissário, quando voltem os bens ao domínio do alienante, por força de estipulação contratual ou falta de destinação do imóvel desapropriado, não se restituindo o imposto pago.

VI — o adquirente for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de interesse social e aos empreendimentos efetuados na execução de programas de habitação de interesse social para o atendimento à população de baixa renda. (Acrescentado pela Lei n. 9.027/2009)

- VI o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular e sejam obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo.
- a) aplica-se o disposto no presente inciso à Lei nº 9.028, de 22 de dezembro de 2009 e aos seguintes Conjuntos Habitacionais de interesse social:
- Jardim Maria Eugênia (COHAB);
- 2. Conjunto Habitacional Júlio de Mesquita Filho (Sorocaba I COHAB);
- 3. Central Parque (CDHU);
- 4. Jardim Guadalajara (CDHU);
- 5. Jardim Brasilândia (CDHU);
- Vitória Régia (COHAB);
- 7. Herbert de Souza (COHAB);
- 8. Portal dos Bandeirantes (Jardim São Paulo);
- 9. Recreio dos Sorocabanos (CDHU);
- 10. Parque São Bento;
- 11. demais Conjuntos Habitacionais da CDHU e COHAB. (Redação dada pela Lei nº 9.430/2010)

B

Parágrafo Único - As imunidades de que tratam os incisos II e III deste artigo deverão ser previamente reconhecidas pela Prefeitura Municipal, para casa caso, mediante requerimento do interessado à Secretaria de Planejamento e Administração Financeira instuído com documento comprobatórios.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES

Artigo 4º - São isentas do imposto:

- I a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;
- II a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil.

CAPÍTULO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Artigo 5º - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Parágrafo Único - nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido, se este for superior ao valor da avaliação da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Nas permutas cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido, se este for superior ao seu valor venal atribuído pela Prefeitura Municipal. (Redação dada pela Lei n. 3.449/1990)

Artigo 6º - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis por esse pagamento, o transmitente/cedente e o cessionário, a critério do fisco.

CAPÍTULO V

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel avaliado pela Prefeitura Municipal, na Guia para Recolhimento do imposto, se este for maior.

- § 1º O valor avaliado será fixado pela repartição fiscal competente da Prefeitura Municipal segundo eritério de avaliação regulamentados em decreto do Poder Executivo;
- § 2º A impugnação do valor avaliado com base do imposto será endereçada à repartição municipal que tiver efetuado o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel, ou do direito transmitido, e de prova da quitação do imposto calculado com base na avaliação procedida.

9

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel. (Redação dada pela Lei n. 3.449/1990)

- Artigo 7° A base de cálculos do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos e para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante da escritura ou instrumento particular de transmissão ou cessão, nos termos dos §§ deste Artigo."
- § 1° Para imóveis urbanos, em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel utilizado, no exercício, para base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, atualizado pelo índice de correção mensal da Planta Genérica de Valores, correspondente ao período de 1° de janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.
- § 2º Se não houver sido lançado no exercício o IPTU, quanto ao imóvel objeto da transmissão a qualquer título, a Seção de Controle do ITBI atribuirá o valor venal com base nos métodos de cálculo de valor venal determinados por Decreto, retroagindo a 1º de janeiro e atualizando-o até a data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.
- § 3º Para imóveis rurais, em nenhuma hipótese esse valor poderá ser inferior ao valor venal do imóvel, no exercício, calculado com base nos valores de metro quadrado fixados na Planta Genérica de Valores, nos termos de Decreto do Poder Executivo, atualizada mensalmente, correspondente ao período de 1º janeiro à data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular.
- § 4º O valor venal dos imóveis urbanos e rurais, atualizados pelo índice de correção mensal da Planta Genérica de Valores, será atribuído pela Seção de Controle do ITBI, nos termos do Parágrafo anterior e como dispuser o regulamento.
- \S 5° Não serão abatidas do valor da base para o cálculo do imposto, qualquer dívidas que onerem o imóvel transmitido. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)

CAPÍTULO VI

DA ALÍQUOTA

Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

§-1º - A transmissão quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel do Município; terá o imposto devido calculado com alíquota:

I-- correspondente a 60% (sessenta por cento) da alíquota normal, se o imóvel for lote sem construção, com área calculada até 150 m2, de loteamento cadastrado na Prefeitura Municipal e cuja base de cálculo seja inferior a 1.000 UFMS;

H - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se prédio estritamente residencial, com área construída até 60 m2 e cuja base de cálculo seja inferior a 5.000 UFMS;

- HI correspondente a 50% (cinqüenta por cento) da alíquota normal, se unidade autônoma residencial, com área construída não superior a 80 m2, construída em lote não superior a 250 m2 e cuja base de cálculo seja inferior a 5.000 UFMS.
- § 2º A quantidade de UFMS constantes dos incisos I, II, III e IV do Parágrafo precedente poderá ser alterada anualmente por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando se sobre o valor venal do imóvel, estabelecido cor base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois por cento e cinco décimos).

Parágrafo único - A transmissão quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado com alíquota:

I - correspondente a 60% (sessenta por cento) da alíquota normal, se o imóvel for lote sem construção, com área calculada até 150,00 m2, de loteamento cadastrado na Prefeitura Municipal:

H - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se o prédio estritamente residencial, com área construída até 60,00 m2;

HI - correspondente a 50% (cinquenta por cento) da alíquota normal, se unidade autônoma residencial; com área construída não superior a 50,00 m2, construída em lote não superior a 250,00 m2. (Redação dada pela Lei n. 3.449/1990)

Artigo 8º - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento), salvo os casos previstos no § 1º deste Artigo. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)

§ 1º - A transmissão, quando a adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município. terá o imposto devido calculado na forma da seguinte tabela: (*)ANEXA-A-ESTA-LEI). (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)

§1º. A transmissão, quando o adquirente for pessoa física e não possuir outro imóvel no Município, terá o imposto devido calculado conforme a Tabela abaixo: (Redação dada pela Lei n. 5.529/1997)

Valor Venal ou do Instrumento Al	líquota do Imposto	
LA. / 10 000 LIPID LO 500/ L		
Até 10.000 UFIR 0,50%	1	
Mais de 10.000 UFIR até 30.000 U	FIR 1,00%	
Mais de 30.000 UFIR até 50.000 U	FIR 2,00%	
Acima de 50.000 UFIR 2,50%		
		!

- § 2º Para a concessão da redução prevista neste Artigo, o contribuinte deverá atender as exigências de regulamento. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)
- § 2º O recolhimento do imposto com a alíquota reduzida na forma admitida pelo parágrafo anterior, obriga o contribuinte a, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da lavratura da escritura ou contrato equivalente, comprovar perante a Receita Municipal que não possui-outro imóvel no Município, na forma que dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei n. 4.991/1995)
- §2º Efetuado o recolhimento do imposto com a alíquota reduzida, na forma admitida pelo § 1º deste artigo, alterado pela Lei nº 5.529, de 20 de novembro de 1997, obriga-se o contribuinte-adquirente a

comprovar que não possui outro imóvel no Município, fornecendo à repartição competente da Prefeitura as certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis Locais, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de lavratura da escritura ou contrato equivalente. (Redação dada pela Lei n. 7.711/2006)



- § 2º Efetuado o recolhimento do imposto com alíquota reduzida, na forma do § 1º deste artigo, obrigase o contribuinte adquirente a comprovar que não possui outro imóvel no Município, fornecendo à repartição competente da Prefeitura as certidões negativas de propriedade expedidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis locais, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de lavratura da escritura ou contrato equivalente. (Redação dada pela Lei n. 8.117/2007)
- § 3º A quantidade de U.F.M.S. meneionada na tabela do § 1º deste Artigo poderá ser alterada anualmente por Decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n. 3.812/1991)
- § 3º Decorrido o prazo sem que tenha sido demonstrada a condição legal para pagamento do imposto com a alíquota reduzida, decairá o contribuinte do direito ao incentivo fiscal, oportunidade em que a repartição competente procederá ao lançamento do tributo no valor da diferença apurada entre o valor devido na forma do "caput" deste Artigo e aquele que tenha sido recolhido pelo contribuinte, acrescido de todos os consectários legais desde a data da concessão do incentivo. (Redação dada pela Lei n. 4.991/1995)
- § 4º O recolhimento do imposto pelo valor integral não admitirá restituição de diferença se o contribuinte estiver enquadrado na hipótese do parágrafo 1º e não comprovar esse direito no prazo do parágrafo 2°. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 4.991/1995)
- § 5° O beneficio previsto no parágrafo 1° é extensivo 'a pessoa física que, embora proprietária de quota parte ideal sobre outro imóvel ou sobre outros imóveis, delas não possa dispor ou usufruir isoladamente porque não admitem elas cômoda divisão. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 4.991/1995)

CAPÍTULO VII

DO PAGAMENTO

Artigo 9º - O imposto será pago até a data do ato transitivo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato transitivo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos, ou qualquer outro instrumento cartorial em que se de aquele fato, nos seguintes casos:

- Art.9º O imposto será pago até o primeiro dia útil seguinte à data do ato translativo. É facultado o pagamento até 30 (trinta) dias após o fato translativo, se neste período não ocorrerem escrituras, termos ou qualquer outro instrumento cartorial em que se dê aquele fato, nos seguintes casos: (Redação dada pela Lei n. 8.990/2009)
- I na transferência de imóvel e pessoa jurídica ou deste para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores;
- II na arrematação ou adjudicação em praça ou leilão contados da data em que tiver sido assinado a auto ou deferida a adjudicação, ainda que existem recursos pendentes;
- III na acessão física;
- IV nas tornas e reposições e nos demais atos judiciais, contados da data da sentença que reconheceu o direito, ainda que existem recursos pendentes.

Parágrafo Único - Não se restituirá o imposto pago:



- I quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II aquele que venha a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.
- Artigo 10 O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:
- I anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária em decisão definitiva;
- II nulidade do ato jurídico decretada por autoridade competente;
- III rescisão de contrato ou desfazimento da arrematação, desde que fundamentadas no artigo 1136 do Código Civil;
- IV Provimento, por ato do Prefeito Municipal, da impugnação prevista no Parágrafo 2º do artigo 7º. Será devolvida, neste caso, a diferença verificada do imposto.
- Artigo 11 O pagamento do imposto será efetuado através do formulário Guia para Recolhimento do Imposto conforme dispuser o regulamento.

CAPÍTULO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Artigo 12 O sujeito passivo é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura, quando solicitado, os documentos e informações necessários à verificação do imposto.
- Artigo 13 Os tabeliães, escrivães e extra-judiciais não poderão lavrar instrumento, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.
- Artigo 14 Os tabeliães, escrivães e extra-judiciais transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

- Artigo 15 As importâncias do imposto não pagas nos prazos estabelecidos serão corrigidas monetariamente de acordo com a variação da UFMS.
- § 1° Serão acrescida de multa de mora de 20% (vinte por cento) se a comunicação for espontânea por parte do contribuinte.
- § 2º Serão acrescidas de multa por infração de 50% (cinqüenta por cento) se o contribuinte for notificado ou autuado pela fiscalização municipal.
- § 3° Em qualquer caso serão acrescidos juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração e demais encargos legais.



§ 4º - As mesmas penalidades serão aplicadas aos serventuários que descumprirem o previsto nos artigos 14 e 15.

Artigo 16 - A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado, sem prejuízo das cominações de natureza penal.

- § 1º Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico, ou declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada.
- § 2º O valor da diferença deverá ser corrigido monetariamente pela variação da UFMS entre a data do primeiro pagamento e da data do seu recolhimento.
- Artigo 17 O Poder Executivo baixará, no prazo de 30 dias, o regulamento da presente lei.
- Artigo 18 Aplicam-se, no que couber os princípios, normas e demais disposições de Códigos Tributário relativo à Administração Tributária.
- Artigo 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e revogada expressamente a Lei Municipal nº 3.016, de 15 de dezembro de 1988.

Palácio dos Tropeiros, em 05 de dezembro de 1989, 336º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO (Prefeito Municipal) Tiberany Ferraz dos Santos (Secretário dos Negócios Jurídicos) Leuvijildo Gonzales Filho (Secretário de Governo) Benedito Carlos Pereira Pascoal (Secretário de Planejamento e Administração Financeira) Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra. João Dias de Souza Filho (Chefe da Divisão de Comunicação e Arquivo)





No

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 240/2011

Altera disposições da Lei 3.185 de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º. Dá nova redação ao inciso VI do "caput" do art. 3º da Lei nº 3.185 de 05 de Dezembro de 1989, com redação dada pela Lei 9430, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de bens imóveis – ITBI, com a seguinte redação:

"Art. 3º. O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, sendo a aquisição feita da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de Programas Governamentais de Habitação Popular ou aos imóveis cujos possuidores residam no mesmo quando da regularização, limitado o benefício ao primeiro registro independente do número de transações particulares, obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo. (NR)

Art. 2º As despesas oriundas da presente Lei serão custeadas com a verba orçamentária própria, consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 16 de junho de 2011.

Helio Godoy Vereador





Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei propõe acrescer a alínea "b" ao Inc. VI ao "caput" do art. 3º da Lei nº 3.185 de 05 de Dezembro de 1989, com redação dada pela Lei 9430, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI. O objetivo é criar um mecanismo legal para atender os adquirentes de imóveis beneficiados pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular, ampliando o benefício aos terceiros que adquiriram o imóvel por instrumento particular, pela instituição de habitação. Ocorre que ao analisar in loco a aplicação do benefício do ITBI zero, constatamos que alguns munícipes estão nessa condição, muitos deles membros da própria família, como pais e irmãos, que seriam obrigados a realizar duas escrituras, aumentando os custos do registro e contrariando os objetivos do programa. A aprovação do presente projeto está em consonância com o Decreto nº. 19.175/2011, que regulamenta o ITBI zero, para os conjuntos habitacionais de interesse social, no Município de Sorocaba

S/S., 16 de junho de 2011.

Helio Godov Vereador





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 240/2011 Substitutivo

A autoria da presente Proposição é do Vereador Helio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração de disposições da Lei nº 3.185 de 05 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a transmissão de bens imóveis e dá outras providências.

Dá nova redação ao inciso VI do caput do art. 3º da Lei 3.185/1.989, com a redação dada pela Lei 9.430/2.010, que dispõe sobre a instituição do ITBI, com a seguinte redação: o adquirente e imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, sendo a aquisição feita da PMS, de Programas Governamentais de Habitação Popular ou aos imóveis cujos possuidores residam no mesmo quando da regularização, limitando o beneficio ao primeiro registro independentemente do

/ (W



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

número de transações particulares, obedecidos os termos do Decreto do Poder Executivo (Art. 1°); cláusula de despesa (Art. 2°); vigência da Lei (Art. 3°).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em

nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Dispõe nos termos infra, a Lei nº

3.185/1.989, a qual este PL visa alterar:

LEI Nº 3.185, DE 05 DE DEZEMBRO DE 1989.

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVES

CAPÍTULO II

DAS IMUNIDADES E

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 3° - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativo quando:

VI – o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, desde que a aquisição tenha sido feita diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou Programas

2





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Governamentais de Habitação Popular e sejam obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo.

Conforme se verifica no art. 1º deste PL, esta Proposição visa dar nova redação ao inciso VI, do art. 3º da Lei 3.185/89, tem o intuito, portanto, de <u>estabelecer a não incidência do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis</u>, aos imóveis cujos possuidores residam no mesmo quando da regularização; em sendo o imposto um tributo, <u>conclui-se que esta Proposição versa sobre matéria tributária</u>.

Sublinha-se que <u>o Supremo Tribunal</u>

<u>Federal</u>, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, firmou entendimento <u>que</u>, <u>em matéria tributária</u>, <u>a competência legiferante</u> <u>é</u>

<u>concorrente</u> entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como entendeu que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo — ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (<u>ADI 352</u>; <u>Ag. 148.496 (AgRg; ADI 2.304 (ML)-RS</u>)

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributaria) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, <u>a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199</u>, essa tem por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não

6



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do STF:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que - por implicar limitação ao poder processo legislativo do instauração de necessariamente derivar de norma constitucional explicita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder beneficios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso - Relator - Recurso Provido -Votação Unânime - Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se infra o julgamento do <u>Recurso</u> <u>Extraordinário nº 328.896/SP</u>, datado em 09 de outubro de 2009, <u>onde o STF</u> no

· 6



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

mesmo sentido do posicionamento retro exposto, decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária; consta no Acórdão que decidiu o recurso citado:

RELETOR: MIN. CELSO DE MELLO

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA

TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE

INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE

INICITAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO

DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS.

LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATTIVA

PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do poder legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de indole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.

Ressalta-se, ainda, os julgados abaixo descritos, constatando-se a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, consagrando a orientação de que, sob a égide da Constituição Republicana de 1928, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária:

5



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

RTJ 133/1044 — RTJ 176/1066- 1067 — Consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I)

RTJ 133/1044, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. – A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

RTJ 179/77, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno – Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066 – 1067), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1°, II, "b"; da Constituição, pois a cláusula consubstanciada



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Por fim, destacam-se, ainda, os julgados abaixo, que orienta a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pela inexistência de competência reservada, em tema de direito tributário:

RE 243.975/RS, Rel. Min. Ellen Grace; RE 334.868 – AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Brito; RE 336.267/SP, Rel. Min. Carlos Brito; RE 353.350 – AgR/ES, Rel. Min. Carlos Veloso; RE 369.425/RS, Rel. Min. Moreira Alves; RE 371.887/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia; RE 396.541/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 415.517/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 421.271 – AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 444.565/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 461.217/SC, Rel. Min. Eros Grau; RE 501.913, Rel. Min. Menezes Direito; RE 592.477/SP, Rel. Min. Ricardo Lawandowski; RE 601.206/SP, Rel. Min. Eros Grau; Al 348.800/SP, Rel. Celso de Mello; Al 258.067/RJ, Rel. Min. Celso de Mello.

Reitera-se que, o posicionamento do STF, é que em matéria tributária, o deflagramento do processo legislativo, cabe concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo; no entanto, há de se considerar a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita.





Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Frisa-se que, a LC nº 101/2000, determina que a renúncia de receita, deve atender os requisitos a qual especifica, in verbis:

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou beneficio de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:(g.n.)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g.n.)



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o beneficio só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu $\S 1^{\circ}$;



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Face às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), destaca-se que a concessão de benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário – financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois anos seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentária e a pelo menos uma das condições enumeradas nos incisos I e II, do art. 14 da LRF.

Visando adequar-se essa Proposição ao estabelecido no inciso I, do art. 14 da Lei Complementar Nacional nº 101/2.000, sugere-se que seja proposta Emenda a este Projeto, com o seguinte teor:

Art. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Face a todo o exposto, em sendo atendido as determinações da Lei Complementar Nacional nº 101/2000, no mais, nada a opor sob o aspecto jurídico.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Salientamos que em conformidade com o art. 40, § 2°, 1, LOM; no mesmo sentido o art. 163, I, RIC, a aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, pois tal aprovação importa em alteração do Código Tributário do Município.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 27 de junho de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Assessor Jurídico

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica



No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 240/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera disposições da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o **Vereador Anselmo Rolim Neto**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de julho de 2011.







²⁸ Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE IUSTICA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto Substitutivo nº 01 ao PL 240/2011

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Altera disposições da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas (fls. 16/26).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é concorrente do Sr. Prefeito e da Câmara, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal uma vez que a Constituição Federal não criou reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Executivo nessa matéria.

Verifica-se que sendo a concessão de benefício de natureza tributária uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 141 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa. Ocorre que o presente PL padece de ilegalidade, pois não preenche os requisitos dispostos na já citada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de aliquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

^{§ 1}º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de aliquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros beneficios que correspondam a tratamento diferenciado.

^{§ 2}º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou beneficio de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o beneficio entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



No

Sendo assim, visando sanar a ilegalidade acima apontada e seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, esta Comissão de Justiça, nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

EMENDA nº 01

O art. 3º do Substitutivo nº 01 ao PL 240/2011 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."

Ante o exposto, sendo observada a emenda apresentada, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando-se que para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 2º, item '1' da LOMS).

S/C., 05 de julho de 2011.

OLIM NETO

Membry-Relator

IOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MÁRTINEZ

Membro





COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E **PARCERIAS**

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 240/2011, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera disposições da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 08 de julho de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARŽINEZ

Membro

BENEDITO DE JESUS OLERÍANO

Membro



1º DISCUSSÃO So. 73701 - APROVADO REJEITADO O Substitutivo Sem	
EM 03 11 17011 Sould a sundan	
PRESIDENTE	

2ª DISCUSSÃO SO. 76/201/
APROVADO REJEITADO O SUSSISTATURO Sum
EM_1 → 1/11/2011 como a emunda
uº 1/cauxis Jedich

PRESIDENTE

Jedich



Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 240/2011

No

SOBRE: Altera disposições da Lei 3.185 de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Dá, nova redação ao inciso VI do "caput" do art. 3° da Lei n° 3.185 de 05 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei 9.430, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do imposto sobre a transmissão de bens imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

"Art. 3° O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, sendo a aquisição feita da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de Programas Governamentais de Habitação Popular ou aos imóveis cujos possuidores residam no mesmo quando da regularização, limitado o beneficio ao primeiro registro independente do número de transações particulares, obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo. (NR)

Art. 2° As despesas oriundas da presente Lei serão custeadas com a verba orçamentária própria, consignadas no orçamento.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/C., 18 de novembro de 2011.

RÖZENDO DE OLIVEIRA

Presidente

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO Membro



DISCUSSÃO ÚNICA SO 83/201/
APROVADO REJEITADO

EM 13/12 17011



Nº 2418

Sorocaba, 14 de dezembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436 e 437/2011, aos Projetos de Lei nºs 607, 608, 121/2011, 571/2010, 244, 458/2011, 05/2009, 157/2010, 65, 223, 240, 439 e 421/2011, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA







No

AUTÓGRAFO Nº 435/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N°	DE	DE	DE	2011

Altera disposições da Lei nº 3.185, de 5 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 240/2011 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1° Dá nova redação ao inciso VI do "caput" do Art. 3° da Lei n° 3.185, de 05 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 9.430, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

"Art. 3° O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, sendo a aquisição feita da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de Programas Governamentais de Habitação Popular ou aos imóveis cujos possuidores residam no mesmo quando da regularização, limitado o beneficio ao primeiro registro independente do número de transações particulares, obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo. (NR)

Art. 2º As despesas oriundas da presente Lei serão custeadas com a verba orçamentária própria, consignadas no orçamento.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor em 1° de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.





NIO

"Município de Sorocaba" 17 de dezembro de 2011 / Nº 1.507 Folha 01 de 01

LEI Nº 9.856, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Altera disposições da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 240/2011 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao inciso VI do "caput" do Art. 3º da Lei nº 3.185, de 05 de Dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 9.430, de 16 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

"Art. 3° O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, sendo a aquisição feita da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de Programas Governamentais de Habitação Popular ou aos imóveis cujos possuidores residam no mesmo quando da regularização, limitado o beneficio ao primeiro registro independente do número de transações particulares, obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo. (NR)

Art. 2º As despesas oriundas da presente Lei serão custeadas com a verba orçamentária própria, consignada no orçamento. Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orcamentária Anual.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES Secretário de Governo e Relações Institucionais

> JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA Secretário de Financas

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe acrescer a alínea "b" ao Inc. VI ao "*caput*" do Art. 3° da Lei n° 3.185, de 05 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei n° 9.430, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

O objetivo é criar um mecanismo legal para atender os adquirentes de imóveis beneficiados pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular, ampliando o beneficio aos terceiros que adquiriram o imóvel por instrumento particular, pela instituição de habitação. Ocorre que ao analisar in loco a aplicação do beneficio do ITBI zero, constatamos que alguns munícipes estão nessa condição, muitos deles membros da própria família, como pais e irmãos, que seriam obrigados a realizar duas escrituras, aumentando os custos do registro e contrariando os objetivos do programa.

A aprovação do presente projeto está em consonância com o Decreto nº 19.175/2011, que regulamenta o ITBI zero, para os conjuntos habitacionais de interesse social, no Município de Sorocaba. S/S., 16 de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY Vereador

LEI Nº 9.856, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Altera disposições da Lei nº 3.185, de 5 de Dezembro de 1989, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 240/2011 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Dá nova redação ao inciso VI do "caput" do Art. 3º da Lei nº 3.185, de 05 de Dezembro de 1989, com redação dada pela Lei nº 9.430, de 16 de Dezembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, com a seguinte redação:

"Art. 3° O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou de direitos a ele relativos, quando:

VI - o adquirente de imóvel não territorial for beneficiado pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, sendo a aquisição feita da Prefeitura Municipal de Sorocaba, de Programas Governamentais de Habitação Popular ou aos imóveis cujos possuidores residam no mesmo quando da regularização, limitado o beneficio ao primeiro registro independente do número de transações particulares, obedecidos os termos de Decreto do Poder Executivo. (NR)

Art. 2º As despesas oriundas da presente Lei serão custeadas com a verba orçamentária própria, consignada no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Lei nº 9.856, de 16/12/2011 - fls. 2.

JOSÉ AILTON RIBEIRO Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GÉREVINI LLAMAS Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais Lei nº 9.856, de 16/12/2011 - fls. 3.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei propõe acrescer a alínea "b" ao Inc. VI ao "caput" do Art. 3° da Lei n° 3.185, de 05 de dezembro de 1989, com redação dada pela Lei n° 9.430, de 16 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a instituição do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

O objetivo é criar um mecanismo legal para atender os adquirentes de imóveis beneficiados pela regularização fundiária nas áreas de especial interesse social, diretamente da Prefeitura Municipal de Sorocaba ou de Programas Governamentais de Habitação Popular, ampliando o benefício aos terceiros que adquiriram o imóvel por instrumento particular, pela instituição de habitação.

Ocorre que ao analisar in loco a aplicação do beneficio do ITBI zero, constatamos que alguns munícipes estão nessa condição, muitos deles membros da própria família, como pais e irmãos, que seriam obrigados a realizar duas escrituras, aumentando os custos do registro e contrariando os objetivos do programa.

A aprovação do presente projeto está em consonância com o Decreto nº 19.175/2011, que regulamenta o ITBI zero, para os conjuntos habitacionais de interesse social, no Município de Sorocaba.

S/S., 16 de junho de 2011.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY Vereador